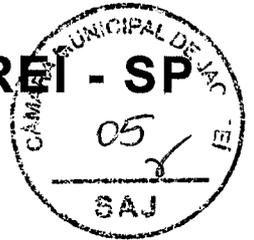




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 46, DE 12.07.2018.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA EM TÁXIS.

AUTORIA: VEREADORA SRTA. LUCIMAR PONCIANO.

PARECER Nº 210 - RRV - SAJ - 07/2018

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Srta. Lucimar Ponciano, que dispõe sobre *o serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em táxis.*

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa da Nobre Camarista, cujo objetivo é, em apertada síntese, implementar a legislação pertinente às pessoas com necessidades especiais.

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando a presente propositura, entendemos, salvo melhor juízo, que não há óbice constitucional, legal e regimental para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

A respeitável propositura visa disciplinar matéria relacionada à proteção e à integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais, matéria essa de competência legislativa concorrente das três esferas de governo União Federal, Estados-Membros e Distrito Federal, consoante o artigo 24, incisos XIV, da Constituição da República:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;".

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, e como dito acima, é aquela exercida pelos três entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito Federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais das matérias constantes do artigo 24 da Constituição Federal, cabendo aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, apenas, e tão somente, suplementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.

Pode, todavia, os Estados-Membros e o Distrito Federal, disciplinar as matérias do mencionado dispositivo constitucional mesmo não havendo a legislação federal a qual, quando editada, se tornará norma geral, devendo ser observada pela legislação estadual e distrital (*que, frisa-se, são normas suplementares*).

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades insitas à localidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão “***no que couber***”, escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do “***interesse local***”¹.

Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal, inclusive aplicando-se referida suplementação às matérias do mencionado artigo 24 da Carta Constitucional.

A Lei Federal nº 13.146/2015, disciplina o ***Estatuto da Pessoa com Deficiência***, e a Lei Estadual nº 12.907/2008, ***que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo***, veiculam, ***respectivamente***, normas

¹ Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



geral e suplementar, podendo o Município de Jacareí igualmente fazê-la, no seu âmbito de competência legislativa constitucional.

Por fim, e apenas por amor à argumentação, na ação direta de inconstitucionalidade nº 2171709-50.2015.8.26.0000 e na ação direta de inconstitucionalidade nº 2230417-59.2016.8.26.0000, foram julgadas constitucionais leis municipais de conteúdo semelhante ao ora veiculado na presente propositura.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j. que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, submetendo-se, contudo, a turno único de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, presente a maioria absoluta, nos termos do inciso I e parágrafo 1º, do artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei, contudo, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania**, nos moldes dos artigos 33 e 39, *respectivamente*, do Regimento Interno.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

Jacareí, 30 de julho de 2018.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



Registro: 2016.0000083600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2171709-50.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ANTONIO CARLOS VILLEN, NEVES AMORIM, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO e PEREIRA CALÇAS julgando a ação improcedente; E FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS (com declaração), FERRAZ DE ARRUDA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, LUIZ ANTONIO DE
GODOY, BORELLI THOMAZ e JOÃO NEGRINI FILHO julgando a
ação procedente.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2016.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2171709-50.2015.8.26.0000**

AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

**RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MIRASSOL**

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 29.120

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº 3.786, de 16 de julho de 2015, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a reserva de vagas para motoristas de taxi, portadores de necessidades especiais, ou mobilidade reduzida nas licitações promovidas pelo Município de Mirassol. Vício de Iniciativa. Inocorrência. Norma impugnada que disciplina matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, que não é de competência privativa do Alcaide, não constando do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante art. 23, II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Matéria de interesse local (art. 30, I, CF). Previsão orçamentária genérica, por outro lado, que não macula de inconstitucionalidade a norma, antes, torna-a inexecutável no exercício em que editada. Ação improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.786, de 16 de julho de 2015, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que “*dispõe sobre a reserva de vagas para motoristas de taxi, portadores de necessidades especiais, ou mobilidade reduzida*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



nas licitações promovidas pelo Município de Mirassol”.

Alega o Autor que o projeto de lei de iniciativa parlamentar recebeu o veto do Executivo, sendo, entretanto, promulgado pela Câmara Municipal, não obstante a matéria constante do diploma normativo seja de competência e atribuição exclusivas do Chefe do Executivo, configurando-se, destarte, ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal.

Processada com liminar, manifestou-se o d. Procurador Geral do Estado, pelo desinteresse na defesa do ato (fls. 33/35).

O Presidente da Câmara do Município de Mirassol, notificado, deixou de prestar informações (fls. 38).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação (fls.40/46).

É o relatório.

A ação é improcedente.

Com efeito, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.786, de 16 de julho de 2015, que tem a seguinte redação:

“Lei nº 3.786

De 16 de julho de 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dispõe sobre reserva de vagas para motoristas de taxi, portadores de necessidades especiais, ou mobilidade reduzida no Município de Mirassol e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Mirassol “Renato Zancaner”.

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Parágrafo 6º, do art. 44, da Lei nº 1.612, de 31 de março de 1990, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam nas licitações para concessão, permissão ou autorização da exploração do serviço de transporte individual de passageiros, na modalidade de táxi no Município de Mirassol, reservadas 5 % (cinco por cento) das vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único: Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput, a pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

- I. ser de propriedade da pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e por ele conduzido;
- II. estar adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente;
- III. estar identificado, em local de fácil visualização, como veículo da pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto a presente Lei, no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas por Decreto se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mirassol, 16 de julho de 2015.”

Alega o Autor que contrariando artigos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Carta Bandeirante, a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, invade a reserva de competência e atribuição do Chefe do Executivo Municipal, sendo, pois, inconstitucional.

Razão não lhe assiste.

A norma vergastada cuidou de disciplinar matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida no âmbito do Município de Mirassol, matéria que não se insere na esfera de competência privativa do Alcaide, posto não constar do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, **exclusivamente**, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

() Redação dada pela Emenda Constitucional n° 21, de 14 de fevereiro de 2006**

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



(**) *Redação dada pela Emenda Constitucional n° 21, de 14 de fevereiro de 2006*

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”.

Por outro lado, a Constituição Federal é expressa, em seus artigos 23, II e 30, inciso I, a disciplinar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para *cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*” (art. 23, II) e competência do Município para *“legislar sobre assuntos de interesse local”* (art. 30, I).

Voto da lavra do e. Desembargador Evaristo dos Santos no julgamento da ADIN n° 2071833-93.2013.8.26.0000, bem delimitou a questão da competência do Município em legislar sobre interesse local, assim deixando assente o d. Relator:

“A Constituição Federal conferiu aos Municípios competência para **legislar** sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, inciso I) e **suplementar a legislação federal e estadual no que couber** (art.



30, II).

Segundo **ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER**,
interesse local:

“... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias.” (“Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” – Ed. Manole – 3ª ed. – p. 225)...”.

Mais não fosse, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ao dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência física, estabelece no seu artigo 2º que, ***verbis***:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

III - na área da formação profissional e do trabalho:

(...)

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades



da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;...”.

E, mais recente, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) cuidou da inclusão da pessoa com deficiência física, dispondo no seu artigo 35, *caput*, que “*É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir as condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.*”.

De se considerar, portanto, que a lei guereada nada mais fez além de suplementar a legislação federal no que lhe coube, atendendo ao comando do inciso II, do já citado artigo 30 da Constituição da República.

Nem se diga que afronta a lei objurgada as regras relativas a processos licitatórios para concessão, permissão ou autorização da exploração do serviço de transporte individual de passageiros. Consoante trabalho de Rafael Carvalho Rezende, Procurador do Município do Rio de Janeiro, publicada na revista *online* GENJurídico¹, sobre licitações inclusivas:

“Em relação ao Direito

¹ <http://genjuridico.com.br/2015/07/27/licitacoes-inclusivas-os-impactos-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-nas-contratacoes-publicas/>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Administrativo, o fomento à proteção e inclusão das pessoas portadoras de deficiência tem sido crescentemente implementado, especialmente a partir do tratamento favorável garantido no âmbito dos serviços públicos, dos concursos públicos e das contratações administrativas, com o objetivo de garantir a inserção no mercado de trabalho, finalidade que foi ratificada no art. 35 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.”.

(...)

No campo dos serviços públicos, por exemplo, a Lei 8.899/1994 garantiu a gratuidade (passe livre) no transporte público interestadual aos portadores de deficiência “comprovadamente carentes”, tratamento favorável que foi considerado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



constitucional pelo STF, conforme ementa abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS — ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. 1. A Autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.9.2005. 2. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. 4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente” (grifo nosso). (Tribunal Pleno, ADIn 2.649/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-197 17.10.2008, p. 29, Informativo de Jurisprudência do STF n. 505.).

Entendimento do qual não destoa este Colendo Órgão Especial, consoante se pode conferir dos seguintes julgados:

“I - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE DISPÔS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMUNICAÇÕES TÁTIL E AUDITIVA DESTINADAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA VISUAL EM ESTABELECIMENTOS DE USO PÚBLICO DESTINADOS À EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, SERVIÇOS PÚBLICOS, BEM COMO PONTOS TURÍSTICOS E DE NATUREZA RELIGIOSA.

II - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, APENAS NO TOCANTE AO ARTIGO 6º DA REFERIDA NORMA, QUE EFETIVAMENTE DISPUNHA SOBRE MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, EM OFENSA AO QUE DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º E 24, PARÁGRAFO SEGUNDO, ITEM 2, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

III - NÃO OCORRÊNCIA, TODAVIA, NO TOCANTE AOS DEMAIS DISPOSITIVOS, DE OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NORMA DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO QUE APENAS ESTABELECEU OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA SINALIZAÇÃO EM COMENTO, DEIXANDO A CARGO DO PODER EXECUTIVO SEU PLANEJAMENTO, REGULAMENTAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO.

IV - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO DE INICIATIVA, POR TRATAR-SE O ROL DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS RESERVADAS AO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE MATÉRIA TAXATIVAMENTE DISPOSTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

V - AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS, APENAS, A INEXEQUIBILIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

VI - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR DEFERIDA." (ADIN n° 2079978-07.2014.8.26.0000, Rel. MÁRCIO BARTOLI);

"*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 7.580, de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF - Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a lei municipal impugnada tão somente de suplementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII e 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADIN n° 0265031-66.2012.8.26.0000, Rel. PAULO DIMAS MASCARETTI, j. em 08/05/2013).

Também não se reconhece inconstitucionalidade por previsão genérica de despesas, nos termos do artigo 3° da norma vergastada posto que a ausência de previsão orçamentária — consoante tem decidido este Colendo Órgão Especial — “NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS, APENAS, A INEXEQUIBILIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. (cf. ADIN n° 2079978-07.2014.8.26.0000, Rel. MÁRCIO BARTOLI).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO





ADIn nº 2.171.709-50.2015.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **33.807**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL

(Proc. nº 3.786/2015)

Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO** – Voto nº **29.120**

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Relatório já nos autos.
2. **Entendo procedente a ação.**

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade**, proposta pelo Prefeito do Município de Mirassol, quanto à **Lei Municipal nº 3.786**, de 16 de julho de 2015, assim dispondo:

“Art. 1º Ficam nas licitações para concessão, permissão ou autorização da exploração do serviço de transporte individual de passageiros, na modalidade de táxi no Município de Mirassol, reservadas 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, ou com mobilidade reduzida.”

“Parágrafo Único. Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput, a pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:”

(...)

“Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

“Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas por Decreto se necessário.”

“Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fls. 20/21).

Daí o inconformismo.

Com razão o autor.

Inequívoco ser privativa da União a competência para legislar sobre **normais gerais** em matéria de licitação – art. 22, XXVII, da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/93.

De outra parte, inconstitucionalidade **não** há na criação, em lei municipal, de **regras especiais** para os processos licitatórios locais.



Esse o entendimento de **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

"Rigorosamente, a disciplina do art. 22, inc. XXVII, da CF/88 não produz maiores efeitos ou inovações na sistemática geral. A União dispõe de competência para editar normas gerais – seja por força do referido art. 22, inc. XXVII, seja por efeito do art. 24. Existe a competência privativa dos entes federativos para editar normas especiais. A eventual omissão da União em editar normas gerais não pode ser um obstáculo ao exercício pelos demais entes federativos de suas competências. Assim, por exemplo, a eventual revogação da Lei nº 8.666, sem que fosse adotado outro diploma veiculador de normas gerais, não impediria que os demais entes federativos exercitassem competência legislativa plena." ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 2012 – 15ª ed. - Ed. Dialética - p. 15).

Não discrepa **HELLY LOPES MEIRELLES** ("Licitação e Contrato Administrativo" – Ed. Malheiros – 13ª ed. – 2002 – p. 39/40).

Assim já se posicionou a **Colenda Suprema Corte**, **inclusive**, cuidando de igual questão:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes". Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



gerais de licitação. Recurso extraordinário provido.”(grifei – STF – RE nº 423.560 – DJ-e de 18.06.12 – Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

Contudo, a Lei Municipal em apreço, em que pesem as doughtas opiniões em contrário, é dominada pelo **vício de iniciativa**, fere a **independência e separação dos poderes** (“**Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Ensinam **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, ao tratarem da **iniciativa privativa do Presidente da República**, à luz do **art. 61, § 1º, I e II**, da **Constituição Federal**, reserva-se “... *ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa...*” (“Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 2013 – 4.1.1.6. – p. 868).

Tal prerrogativa restou distribuída, na **Constituição Bandeirante**, por vários incisos de seu **art. 47** (“**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**”), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os **incisos II** (“**II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual**”); **XI** (“**XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição**”); **XIV** (“**XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo**”); e **XVIII** (“**XVIII - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos**”), de observância necessária no âmbito Municipal também por imposição da **Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual** – “**Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”).

Ora, por – **organização administrativa** – segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que “... *resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.*” (“Manual de Direito Administrativo” – Ed. Atlas – 2012 – p. 447).

No âmbito local, observa com a síntese dos doughtos, **HELY LOPES MEIRELLES**:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).

A norma questionada afronta, diretamente, o **art. 47, XVIII** da **Carta Paulista**.

Assim já se decidiu neste **Colendo Órgão Especial** em casos em que foi usurpada a competência para legislar sobre permissão, autorização e concessão de serviços de transportes individuais:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 3.455/2015, do Município de Santana do Parnaíba – Ato normativo que “dispõe sobre a normatização e diretrizes na outorga de permissão de serviços de transportes individuais de passageiros e disciplinamentos de táxis” - Inviável o exame da matéria sob a ótica de sua compatibilidade com normas infraconstitucionais - Implicariam somente ofensa reflexa à Constituição Paulista as alegações concernentes à incompatibilidade da lei impugnada em relação às disposições do ato normativo alterado (Lei Municipal nº 2152/1999) e às normas referentes à licitação, bem como em relação à sugerida irregularidade do processo legislativo previsto na Lei Orgânica local - Verdadeiro aspecto relevante na apreciação da alegado vício de inconstitucionalidade da lei que diz respeito à suposta violação do princípio da separação de Poderes – Lei de iniciativa parlamentar que trata matéria relativa a serviço público de táxi, típica da atividade administrativa (transferência de alvarás de estacionamento) - Afronta aos artigos 5º, caput, 47, II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação julgada procedente, com modulação de efeitos a partir da data do julgamento.” (grifei – ADIn nº 2.187.097-90.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 27.01.16 – Rel. Des. **LUIZ ANTONIO DE GODOY**).

“Assim, claro está que a concessão de permissões do serviço público de transporte, inclusive por meio de táxis, é atribuição da Administração Municipal, sendo de competência do Prefeito eventuais leis que tratem da matéria.” (grifei – ADIn nº 2.058.665-53.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 10.06.15 – Rel. Des. **TRISTÃO RIBEIRO**).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que altera o regime de concessão ou transferência de alvará para a prestação de serviços de táxis na cidade - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por tratar de matéria de serviços públicos e atos administrativos - Ação procedente.” (grifei – ADIn nº 2.058.665-53.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 10.06.15 – Rel. Des. **TRISTÃO RIBEIRO**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



0.204.840- 55.2012.8.26.0000 – v.u. j. de 27.02.13 – Rel. Des. ENIO ZULANI).

E, ainda, em exame a casos de intromissão na regulação de licitações:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 7.278, de 12 de junho de 2014. Obrigatoriedade de previsão em editais de obras e serviços que os licitantes contratam percentual de trabalhadoras egressas do sistema penitenciário ou em cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto. Matéria relacionada à administração do município. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ocorrência. Criação de despesas sem a indicação da correspondente fonte de custeio. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.” (grifei – ADIn nº 2.143.979-98.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 27.11.14 – Rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO).

“DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL – ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA – SEPARAÇÃO DE PODERES - EXISTÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Guarulhos n. 6.648, de 10 de março de 2010, que institui critérios para a contratação de empresas pelo poder público, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo - Violação dos arts. 5º e 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.”

“A norma é inconstitucional porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, já que dispõe sobre licitação e contratos administrativos, matéria relativa à superior administração municipal, em afronta, respectivamente, aos arts. 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.”

“Não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 47 incs. II e XIV; e no art. 5º da Constituição Paulista, que consagra o princípio da separação entre os Poderes.” (ADIn nº 0.184.056-28.2010.8.26.0000 – v.u. j. de 09.02.11 – Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).

Finalmente, concorrência legislativa não se confunde com concorrência de iniciativa legislativa. Inobservada essa no caso dos autos. Não há como manter norma municipal de iniciativa parlamentar criando despesas e atribuições ao Poder Executivo.

Tal é o caso dos autos.

Mais não é preciso acrescentar.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade, pelo meu voto, invalida-se integralmente a Lei Municipal nº 3.786, de 16 de julho de 2015, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



afronta aos arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144 da Constituição Estadual.

3. **Julgo procedente a ação.**

EVARISTO DOS SANTOS
Desembargador
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	19	Acórdãos Eletrônicos	JOSE CARLOS GONCALVES XAVIER DE AQUINO	2438377
20	25	Declarações de Votos	GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO	24580E5

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo
2171709-50.2015.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2017.0000109980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2230417-59.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D OESTE, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D OESTE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, REVOGADA EM PARTE A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA,
ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ,
JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO
ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA
SILVEIRA, VICO MAÑAS E SILVEIRA PAULILO.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2230417-59.2016.8.26.0000**

**AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA
BÁRBARA D'OESTE**

**RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
SANTA BÁRBARA D'OESTE**

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 30.201

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.865, de 18 de agosto de 2016, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre serviço de transportem individual, em taxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma impugnada que disciplina matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, que não é de competência privativa do Alcaide, não constando do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante art. 23, II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 13.146/2015. Matéria de interesse local (art. 30, I, CF). Inconstitucionalidade, entretanto, de dispositivos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



da norma guerreada que cuidam de matéria afeta à organização administrativa, de competência do Chefe do Executivo. Afronta ao artigo 24, § 2º, n. 2 e 5º da Carta Bandeirante. Possibilidade de declaração da inconstitucionalidade parcial da norma, sem comprometimento da sua ratio legis. Precedentes da Corte. Ação parcialmente procedente.

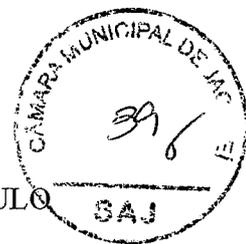
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.856, de 18 de agosto de 2.016, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre serviço de transporte individual, em táxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Alega o autor que o dispositivo legal contraria frontalmente os artigos 5º, 47, II, XI e XVIII e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo sobre concessão de serviço público, bem como sobre planejamento, organização e direção dos serviços públicos, não cabendo ao legislativo criar obrigações para as Secretarias Municipais, estabelecer procedimentos administrativos, definir equipamentos e tecnologias e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



identificar o número de passageiros, conceituando táxi acessível, como no caso presente.

Processada com liminar, sobrevieram informações do Presidente da Câmara do Município de Santa Barbara D'Oeste, apontando equívoco da inicial quanto ao número da norma objurgada, que é 3.865, de 18 de agosto de 2016 e não 3.856 como constou e, no mais, pugnando pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.

O d. Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado.

Parecer da i. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência do pedido.

É o relatório.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente.

Trata-se de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.865, de 18 de agosto de 2016, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre serviço de transporte individual, em táxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, apontando o Autor vício de iniciativa e violação ao consectário da separação e independência dos Poderes, com afronta aos arts. 5º, 47, II, XI, XVIII e 144 da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Constituição Paulista.

Este é o texto da lei impugnada:

“LEI Nº 3.865 DE 18 DE AGOSTO DE 2016

“Art. 1º. O sistema de transporte individual de passageiros por táxi poderá contar com serviço especializado para atender as necessidades especiais de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade.

Art. 2º. A prestação do serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral ou com outra tecnologia a ser regulamentada pelo poder Executivo, com as seguintes características:

I – Identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso, conforme NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, na traseira e tampa frontal;

II – capacidade para transportar até 02 (dois) acompanhantes, além do motorista;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º. Para o fim do disposto nesta Lei, considera-se táxi acessível aquele operado mediante a utilização de veículo e dotado de acessibilidade que permita o transporte confortável, seguro e adequado de pessoas com deficiência, embarcado ou não em cadeiras de rodas.

Art. 4º - Os táxis acessíveis poderão ser utilizados por quaisquer pessoas, com deficiência ou não, ao mesmo tempo ou isoladamente.

Art. 5º. Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições da Secretaria Municipal de Transportes e, em especial:

I – prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II – obedecer às exigências específicas para a operação;

III – cumprir as normas para execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, inclusive à cobrança de tarifas, segundo a categoria em que se operará o serviço;

IV – operar somente com taxistas devidamente capacitados e habilitados conforme a legislação em vigor;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



V – utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, nos termos das normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI – promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas e assegurar a melhoria da qualidade do serviço;

VII – garantir a segurança e a integridade física dos usuários.

Art. 7º. Aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, a legislação relativa ao transporte individual de passageiros por meio de táxi.

Art. 8º. Cabe à Secretaria Municipal de Transportes definir os pontos de estacionamento e parada dos veículos utilizados na operação dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 9º - A Prefeitura, para preenchimento das vagas, convocará os interessados por edital, que será publicado na imprensa local com antecedência mínima de 30 (trinta dias).

§1º - No edital deverá constar a documentação a ser apresentada e os critérios adotados.

Art. 10 - Cumpridas as exigências desta Lei, será firmado o contrato, bem como será expedido o termo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



de permissão ao permissionário, pelo Prefeito Municipal, constando do documento o nome do permissionário, o prazo de validade do documento e a data de vigência da permissão.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 18 de agosto de 2016.”

Não se observa o vício de iniciativa apontado na inicial.

A norma vergastada cuidou de disciplinar matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida no âmbito do Município de Santa Bárbara D'Oeste, matéria que não se insere na esfera de competência privativa do Alcaide, posto não constar do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

“**Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, **exclusivamente**, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006**

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006** 

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”.

Por outro lado, a Constituição Federal é expressa, em seus artigos 23, II e 30, inciso I, a disciplinar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”* (art. 23, II) e competência do Município para *“legislar sobre assuntos de interesse local”* (art. 30, I).

Voto da lavra do e. Desembargador Evaristo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



dos Santos no julgamento da ADIN nº 2071833-93.2013.8.26.0000, bem delimitou a questão da competência do Município em legislar sobre interesse local, assim deixando assente o d. Relator:

“A Constituição Federal conferiu aos Municípios competência para **legislar** sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, inciso I) e **suplementar a legislação federal e estadual no que couber** (art. 30, II).

Segundo **ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER**, **interesse local**:

“... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias.” (“Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” – Ed. Manole – 3ª ed. – p. 225)...”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SAJ



Mais não fosse, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ao dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência física, estabelece no seu artigo 2º que, *verbis*:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.”.

E, mais recente, a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) cuidou da inclusão da pessoa com deficiência física, dispondo no seu artigo 46 que, *verbis*: “ Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso. § 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SAJ



estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.”.

De se considerar, portanto, que a lei guereada nada mais fez além de suplementar a legislação federal no que lhe coube, atendendo ao comando do inciso II, do já citado artigo 30 da Constituição da República.

Nem se diga que afronta a lei objurgada as regras relativas a processos licitatórios para concessão, permissão ou autorização da exploração do serviço de transporte individual de passageiros. Consoante trabalho de Rafael Carvalho Rezende, Procurador do Município do Rio de Janeiro, publicado na revista *online* GENJurídico¹, sobre licitações inclusivas:

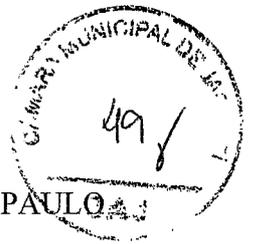
“Em relação ao Direito Administrativo, o fomento à proteção e inclusão das pessoas portadoras de deficiência tem sido crescentemente implementado, especialmente a partir do tratamento favorável garantido no âmbito dos serviços públicos, dos concursos públicos e das

¹ <http://genjuridico.com.br/2015/07/27/licitacoes-inclusivas-os-impactos-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-nas-contratacoes-publicas/>



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



contratações administrativas, com o objetivo de garantir a inserção no mercado de trabalho, finalidade que foi ratificada no art. 35 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.”.

(...)

No campo dos serviços públicos, por exemplo, a Lei 8.899/1994 garantiu a gratuidade (passe livre) no transporte público interestadual aos portadores de deficiência “comprovadamente carentes”, tratamento favorável que foi considerado constitucional pelo STF, conforme ementa abaixo:

**“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E
INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS —
ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA
LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE
1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS
PESSOAS PORTADORAS DE
DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA
AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM
ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE
INICIATIVA E DO DIREITO DE
PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE
INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO
(ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC.
XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. 1. A
Autora, associação de associação
de classe, teve sua legitimidade
para ajuizar ação direta de
inconstitucionalidade reconhecida
a partir do julgamento do Agravo
Regimental na Ação Direta de
Inconstitucionalidade n. 3.153,
Rel. Min. Celso de Mello, DJ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



9.9.2005. 2. *Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida.* 3. *Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado.* 4. *A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



meios para que eles sejam alcançados. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (grifo **nosso**). (Tribunal Pleno, ADIn 2.649/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-197 17.10.2008, p. 29, Informativo de Jurisprudência do STF n. 505).

Entendimento do qual não destoam este Colendo Órgão Especial, consoante se pode conferir dos seguintes julgados:

"I - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÕES TÁTIL E AUDITIVA DESTINADAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA VISUAL EM ESTABELECIMENTOS DE USO PÚBLICO DESTINADOS À EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, SERVIÇOS PÚBLICOS, BEM COMO PONTOS TURÍSTICOS E DE NATUREZA RELIGIOSA.

II - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, APENAS NO TOCANTE AO ARTIGO 6º DA REFERIDA NORMA, QUE EFETIVAMENTE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DISPUNHA SOBRE MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, EM OFENSA AO QUE DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º E 24, PARÁGRAFO SEGUNDO, ITEM 2, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

III - NÃO OCORRÊNCIA, TODAVIA, NO TOCANTE AOS DEMAIS DISPOSITIVOS, DE OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NORMA DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO QUE APENAS ESTABELECEU OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA SINALIZAÇÃO EM COMENTO, DEIXANDO A CARGO DO PODER EXECUTIVO SEU PLANEJAMENTO, REGULAMENTAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO.

IV - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO DE INICIATIVA, POR TRATAR-SE O ROL DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE MATÉRIA TAXATIVAMENTE DISPOSTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

V - AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS, APENAS, A



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



INEXEQUIBILIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

VI - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR DEFERIDA." (ADIN n° 2079978-07.2014.8.26.0000, Rel. MÁRCIO BARTOLI);

"*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 7.580, de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF - Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



lei municipal impugnada tão somente de complementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII e 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADIN n° 0265031-66.2012.8.26.0000, Rel. PAULO DIMAS MASCARETTI, j. em 08/05/2013).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Verifica-se, entretanto, inconstitucionalidade das disposições contidas nos artigos 8º, 9º e seu § 1º e 10º da lei guereada, que dispõem de matéria de organização administrativa, reservada ao Alcaide, consoante se colhe do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, “a” da Carta Paulista o que, além de afrontar o suso mencionado artigo, viola o postulado da separação dos poderes consagrado no artigo 5º da citada Carta.

Este é o texto dos dispositivos suso citados:

Art. 8º. Cabe à Secretaria Municipal de Transportes definir os pontos de estacionamento e parada dos veículos utilizados na operação dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 9º - A Prefeitura, para preenchimento das vagas, convocará os interessados por edital, que será publicado na imprensa local com antecedência mínima de 30 (trinta dias).

§1º - No edital deverá constar a documentação a ser apresentada e os critérios adotados.

Art. 10 - Cumpridas as exigências desta Lei, será firmado o contrato, bem como será expedido o termo de permissão ao permissionário, pelo Prefeito Municipal, constando do documento o nome do permissionário, o prazo de validade do documento e a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



data de vigência da permissão. “.

Observo que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos referidos artigos da lei objugada não a maculam *in totum*, consoante já decidiu este C. Órgão Especial na oportunidade do julgamento da ADI 2079978-07.2014.8.26.0000, Rel. MÁRCIO BARTOLI, nos termos seguintes:

“4. Penso, contudo, que os demais dispositivos não padecem do mesmo vício. Cabe consignar, primeiramente, que se adota no controle de constitucionalidade pátrio a *teoria da divisibilidade da lei*, que, ao admitir a declaração de inconstitucionalidade parcial de textos legais, constitui-se em verdadeira celebração do princípio da separação dos poderes, vez que, por consequência, limita a atuação do Poder Judiciário – como legislador negativo – apenas àquilo que efetivamente se mostrar necessário para que se preserve a constitucionalidade do ordenamento.

Dessa forma, havendo a possibilidade de resguardar a vigência da norma analisada em sua parte constitucional – preservada a *mens legis* –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



deverá o legislador negativo se adstringir à declaração **parcial** de inconstitucionalidade, de sorte que não se imiscua, o Poder Judiciário, em atividade legislativa constitucionalmente adequada. De outra forma, estar-se-ia atentando contra a independência dos Poderes.

Neste sentido posiciona-se **Gilmar Ferreira Mendes**: *“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. O mesmo se aplica aos vetos no controle político-preventivo (CF, art. 66, § 2º). Faz-se mister, portanto, verificar se estão presentes as condições objetivas de divisibilidade. Para isso, impõe-se aferir o grau de dependência entre os dispositivos, isto é, examinar se as disposições estão em relação de vinculação que impediria a sua divisibilidade. Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei².

Assim, por entender ser possível a preservação da vigência da norma, sem que alterada sua *ratio legis*, entendo ser caso de procedência apenas parcial do pedido de declaração de inconstitucionalidade.”.

Entendo possível, pois, diante da aferição da possibilidade de divisibilidade da norma em comento, sem que alterada a sua *ratio legis*, a declaração parcial de inconstitucionalidade de alguns dos seus dispositivos.

² MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva. São Paulo, 2012. Pg. 1516.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 8º, 9º e seu parágrafo único e 10º, da Lei nº 3.865, de 18 de agosto de 2.016, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, cassando, à vista do aqui decidido, a liminar outrora concedida.

XAVIER DE AQUINO

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Legislativo nº 046/2018

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em táxis. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Precedentes. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 210 – RRV – SAJ – 07/2018 (fls. 05/07) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 01 de agosto de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico